

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/GLR/Nº 107/2012

Processo MDIC nº 52700.007351/2012-08

Interessado: PJSC MOTOR SICH

Assunto: Requer autorização para a instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhor Diretor,

Por meio do requerimento de 10 de outubro de 2012, a sociedade estrangeira PJSC MOTOR SICH, com sede social na Ucrânia, 69068, cidade de Zaporizhia, avenida Motorobudivnykiv, edifício 15, requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

2. Em análise dos documentos constantes do processo, verificamos que a sociedade requerente deixou de apresentar os documentos de que tratam as formalidades legais contidas no art. 2°, incisos I, III, V, VI e art. 3° da Instrução Normativa n° 81, de 5 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 2º O requerimento, de que trata o artigo anterior, deverá ser instruído com os seguintes documentos, em duas vias, no mínimo:

I - ato de deliberação sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil;

(...)

III - lista de sócios ou acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência;

 (\ldots)

V - ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade; VI - declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização para instalação e funcionamento pelo Governo Federal:

Art. 3° No ato de deliberação sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil, deverão constar as atividades que a sociedade pretenda exercer e o destaque do capital, em moeda brasileira, destinado às operações no País, que será fixado no decreto de autorização. (Grifamos)

- 3. A Instrução Normativa nº 81, de 1999, instrumento legal e orientador do procedimento para abertura e funcionamento de filial de empresa estrangeira no País, dispõe que a sociedade mercantil estrangeira deverá solicitar autorização do Governo Federal mediante requerimento dirigido ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nessa solicitação, devem ser juntados os documentos previstos nos incisos do art. 2º.
- 4. Posto isso, verifica-se que não consta nos autos a deliberação societária referente à instalação de filial da empresa estrangeira no Brasil.
- 5. Importante ressaltar que, no ato de deliberação da sociedade, devem constar as atividades que serão desenvolvidas pela filial, o destaque do capital social destinado às operações no País, bem como a nomeação do representante legal da filial brasileira.
- 6. Cabe lembrar que a filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá realizar atividades que não constem de seu objeto social, e que as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.
- 7. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que atualmente disciplina o registro público de empresas mercantis, manteve a vedação de arquivamento de atos constitutivos que não designarem a **declaração precisa de seu objeto**, *ex vi* do art. 35:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; (Grifamos)

- 8. Referentemente ao destaque do capital, cumpre esclarecer que da decisão de instalação de filial no Brasil deve constar o capital social de forma precisa e em moeda brasileira (cf. art. 3° da IN/DNRC/N° 81, de 1999).
- 9. Verifica-se, ainda, o descumprimento do art. 11 da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 1999, ou seja, o original da prova de constituição e o do último balaço da sociedade Motor Sich, deverão ser legalizados perante a autoridade consular brasileira, *in verbis*:
 - Art. 11. Os documentos oriundos do exterior, de que tratam esta Instrução Normativa, deverão ser apresentados em original devidamente autenticados, na conformidade da legislação aplicável no país de origem, e legalizados pela respectiva autoridade consular brasileira. (Grifamos)
- 10. Por fim, convém não esquecer que, no caso de representante de origem estrangeira, deverá juntar aos documentos cópia autenticada da identidade com a prova de visto permanente, de acordo com o § 1º do art. 1º da IN nº 76, de 28 de dezembro de 1998, *in verbis*:
 - § 1º Tratando-se de titular de firma mercantil individual, administrador de sociedade mercantil ou de cooperativa, a Junta Comercial exigirá do interessado a identidade com a prova de visto permanente; e, nos demais casos, do visto temporário.
- 11. Com efeito, sabemos que a filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá ter como representante legal estrangeiro sem o visto permanente, ou seja, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.
- 12. Ricardo Fiúza, *in* "Novo Código Civil Comentado", doutrina a matéria com bastante lucidez. Diz ele ao apreciar os termos do art. 1.138:

Mesmo que não venha a instalar, em território nacional, estabelecimento filial, agência ou sucursal, a **sociedade estrangeira deverá ser representada** por diretor ou procurador **especialmente habilitado, residente e domiciliado no Brasil.** Os poderes do representante devem ser amplos, com competência para agir ativa e passivamente em nome da sociedade estrangeira. O instrumento de mandato ou designação deve ser levado a arquivamento perante o registro respectivo, para validade dos atos do representante perante terceiros. (Grifamos)

13. De relevo consignar, ainda, os esclarecimentos do Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹ sobre o assunto:

591. Representante permanente no Brasil

A sociedade estrangeira, uma vez autorizada a funcionar no Brasil precisa designar um gestor para que administre seu braço brasileiro. Disso podem incumbir-se seus próprios administradores estrangeiros, contando que aqui venham residir, ou um novo administrador designado especificamente para a função.

Com esse propósito, prevê o Código Civil, como já previa a lei anterior (Dec.-lei 2.627/1940, art. 67), que a sociedade nomeie, em caráter permanente, um representante para responder por tudo que diga respeito à sua presença no território nacional. Ele há de ser uma pessoa natural, brasileira ou estrangeira; se for estrangeira, deve obter permissão de permanência para trabalhar no Brasil.

Não se trata de um simples representante para a prática de certos atos; ele deve assumir o papel de verdadeiro administrador, com todos os poderes inerentes à função que é própria de um gestor geral dos negócios da sociedade em solo brasileiro. Ele há de ter, assim, os poderes ad negotia e os que se fizerem necessários para resolver todas as questões que envolverem a sociedade e a sua atividade no território nacional.

(...)

Dentre os poderes dessa representação, sobressai o mais importante de todos, que é o de receber citação para demandas que contra a sociedade venham a ser propostas. Possuindo a sociedade estrangeira alguém que, no Brasil, receba citação para ações relativas a assuntos de seu interesse, os que contra ela demandarem não precisarão pedir a expedição de cartas rogatórias para citá-la no exterior, com as dificuldades inerentes à sua tramitação que, muitas vezes, inviabilizam as demandas.

Na observação de Cunha Peixoto, "a lei brasileira, com relação à sociedade estrangeira com autorização para funcionar no País, desejou autonomia para o estabelecimento aqui localizado, e impôs a nomeação de um representante com plenos poderes para resolver as questões surgidas no Brasil, podendo demandar e ser demandado. O representante no Brasil pode e deve receber instruções da matriz, mas as transações feitas, pessoalmente, por ele e de maneira definitiva. Pleitear em juízo os direitos da sociedade e, no caso de ser ela demandada, receber a primeira citação" (Sociedades por ações, v. 2, n. 557, p. 250). (Grifamos)

- 14. Dessa forma, tem-se que é imprescindível a concessão do visto permanente para o estrangeiro atuar como representante legal.
- 15. Isto posto, esclarecemos que os novos documentos deverão ser apresentados na forma do estabelecido no art. 11 da Instrução Normativa DNRC Nº 81, de 1999.

¹ Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 563.

/2012)

16. Com esses esclarecimentos, sugerimos o encaminhamento do presente Parecer ao Senhor Sergii Chernyshev, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias, lembrando, ainda, que os §§ 1º e 2º do art. 15 da IN nº 81, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subseqüente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de outubro de 2012.

Gilvânio Luiz Rodrigues Assessor do DNRC OAB-DF N° 25.646

De acordo com o Parecer DNRC/COJUR/GLR/N° /2012. Encaminhe-se ao Senhor Sergii Chernyshev, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de outubro de 2012.

João Elias Cardoso Diretor